



**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**

ADVOGADOS

**AO JUÍZO DA __ CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS – ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL.**

CICERO LEONARDO DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da Cédula de Identidade Civil com RG n.º 216385 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 079.708.971-34, residente e domiciliado na Rua Cafelândia, n.º 1120, Jardim Água Boa, na cidade de Dourados/MS, por meio de seu procurador que a esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Rua João Damasceno Pires, n.º 1140, Jardim Água Boa – Dourados/MS, CEP: 79.811-070, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS

Em face do **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, com sede na “Cidade de Deus”, s/n, Prédio Prata, 1º subsolo, Vila Yara, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06029-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, n.º 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



I- DOS FATOS

O autor é titular de uma conta corrente no Banco Bradesco, ora réu, pela qual recebe seus benefícios previdenciários de aposentadoria por idade (NB 167.366.678-4 – R\$ 1.537,28) e pensão por morte (NB 150.156.272-7 - 1.412,00).

Ao se dirigir a agência do banco requerido a fim de sacar os valores do seu benefício no mês 10/2024, verificou que haviam sido realizados dois saques em sua conta, nos valores de R\$ 885,00 e R\$ 2.500,00, na data de 07/10/2024, os quais são totalmente desconhecidos pelo autor.

Importante ressaltar que, após a apuração dessas operações fraudulentas, procurou a agência do bancaria visando uma solução ao seu caso, tendo em vista que em momento algum realizou tais transações, contudo, o banco requerido se negou a fornecer ao autor os devidos esclarecimentos acerca do saque realizado sem o seu consentimento.

Além disso, o banco se recusou a devolver os valores, alegando que os saques foram realizados com o uso do cartão e credenciais de segurança pertencentes ao autor.

Nesse compasso, diante da negativa do banco em resolver o problema, somada à retenção indevida dos valores, impôs ao autor constrangimentos e dificuldades financeiras, tornando imprescindível a intervenção judicial para a proteção de seus direitos.





II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

a) DA RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

A relação jurídica entre o autor e a ré é indiscutivelmente uma relação de consumo, nos termos dos artigos 2 e 3, parágrafo 2 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicados os dispositivos da lei consumerista ao caso.

Na hipótese, há que ser reconhecida a existência de relação de consumo, na medida que a ré figura na condição de fornecedora, ao passo que a parte autora é usuária dos serviços prestados pela ré.

Esse entendimento é tranquilo na doutrina e na jurisprudência, tendo sido confirmado pela Súmula nº 297 do STJ, nos seguintes termos:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SÚMULA 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129)

Outrossim, no referido diploma, em seu art. 6º, inciso VIII, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em duas hipóteses: a) quando as alegações do consumidor forem verossímeis; ou b) quando o consumidor foi hipossuficiente.

No presente caso, ambas as hipóteses justificariam a inversão do ônus da prova.

Portanto, na hipótese posta em exame, é perfeitamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII do CDC.





b) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ

A responsabilidade nesta seara, em conformidade com o art. 14 do CDC, independe da aferição de culpa, sendo que a ré tem responsabilidade objetiva, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

No caso, a responsabilidade da ré decorre do simples fato de se dedicar com habitualidade à exploração de atividade consistente no oferecimento de bens ou serviços. Assim, pode-se afirmar que os riscos internos inerentes ao próprio empreendimento correntes por conta do fornecedor/prestador de serviços, que deverá por eles responder sempre que não comprovada a causa de excludente prevista no § 3º do artigo citado acima.

Ademais, o STJ, por meio da Súmula 479, reforça:



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

c) DO DANO MATERIAL – RESSARCIMENTO DE VALORES

Como sabido, os bancos, como prestadores de serviços, devem traduzir aos seus clientes a confiança e segurança que estes procuram e, para isso, contam com um enorme aparato tecnológico. Porém, com certa frequência, veem ocorrendo falhas no funcionamento dos serviços bancários que, de uma forma ou de outra, geram lesões a seus clientes.

Os tribunais têm entendido que a responsabilidade, neste caso, é do banco que assume um risco inerente à própria atividade bancária, pois ele realiza uma atividade que gera risco a terceiros e a ele próprio e, por isso, deve arcar com os prejuízos causados.

É notório que os clientes buscam nos bancos a segurança e a praticidade, arcando estes com diversas taxas de serviços, pois visam que seu dinheiro está sendo devidamente guardado e livre de qualquer golpe. Em contrapartida, as instituições bancárias devem empenhar esforços para que seus clientes estejam prevenidos de qualquer dano decorrente dessa relação de consumo, mas se o prejuízo ocorrer, os clientes devem ser ressarcidos, independente de culpa da instituição.

No caso dos autos, pode-se dizer que a prestação do serviço foi defeituosa por não oferecer a segurança necessária ao autor, o qual teve seu dinheiro retirado de sua conta de forma ilícita, eis que, ao contrário dos argumentos apresentados pelo réu, nunca realizou tal saque ou transferência, estando sempre em posse de seu cartão e, jamais fornecendo sua senha pessoal a quem quer que fosse.





Vejam os o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar...

[...]

Pelo exposto, deve o réu ressarcir o autor quanto aos valores retirados de sua conta bancária, ou seja, um total de R\$ 3.385,00 (três mil e trezentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigidos.

d) DO DANO MORAL

O dano moral emerge da dor, do vexame, da ofensa à honra e dignidade que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar que, no caso dos autos, foi experimentado pelo autor frente ao saque ilícito, eis que, além da quebra de confiança, ficou impossibilitado de honrar com seus compromissos financeiros, já que contava com seu dinheiro para tal.

Conforme dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, cabendo ressaltar ainda, o que dispõe a Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça:



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

A D V O G A D O S

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais orienta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - **SAQUE E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - NEGATIVA DA CORRENTISTA - ÔNUS DA PROVA - BANCO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO -** NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO - PERDA DE TEMPO ÚTIL. - É de responsabilidade do usuário a guarda do cartão magnético, bem como o sigilo de sua senha eletrônica, porém se o correntista nega a realização de saques/transferências em caixa eletrônico, não lhe sendo possível a comprovação de fato negativo, cabe à instituição financeira a demonstração da legitimidade das retiradas - **Demonstrada a falha na prestação de serviços pela instituição financeira mostra-se devido o ressarcimento dos valores indevidamente retirados, bem como a indenização por dano moral, o que mais se reforça em razão de ter a parte consumidora, prejudicada pelas transações indevidas, contratado advogado para acionar o Judiciário, a fim de se obter o reconhecimento de seu direito, o que importa em perda de tempo útil.**

(TJ-MG - AC: 50015919720208130251, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023)

Desta forma, a teor dos fundamentos de fato e de direito acima expostos, bem como a teor do E. Corte Superior, requer digne-se Vossa Excelência julgar procedente o pedido formulado, condenando ao réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou a ser fixado conforme os critérios e entendimento de Vossa



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



Excelência, atendendo-se ao binômio 'reparação pelo dano sofrido – reprimenda ao agente causador'.

**e) DO DESSINTERESSE AUTORAL NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Com fulcro nos artigos 319, inciso VII e 334, § 4º do CPC/2015, o requerente se manifesta, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual.

III- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Primeiramente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do CPC, já que o autor não tem condições de pagar às custas da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A citação da Ré através de carta "AR/MP" para, querendo, venha responder aos termos desta ação, sob pena de revelia.

c) Seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, conforme prevê o Art. 6, inciso VIII, do CDC;

d) A produção de todos os meios de prova no Direito admitidos, em especial prova pericial e documental;





**LUÍS HENRIQUE
MIRANDA**

A D V O G A D O S

e) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido, para condenar a ré solidariamente ao pagamento de **indenização por danos materiais** no valor de R\$ 3.385,00 (três mil e trezentos e oitenta e cinco reais);

f) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido, para condenar a ré ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

g) A condenação das rés ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 18.385,00 (dezoito mil e trezentos e oitenta e cinco reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Dourados – MS, aos 21 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente por
LUIS HENRIQUE MIRANDA
OAB/MS 14.809



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA
ADVOGADOS



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS